Publicado no Mural da PM Laranja da Terra nos termos do Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal.
Em: 07 / 04 / 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 205, de 07 de abril de 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 4859-R, de 03 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) nos Municípios do Estado do Espírito Santo classificados no risco extremo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção

de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 165-R, de 03 de abril de 2021 que estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, onde o Município de Laranja da Terra está classificado como Risco Alto;

CONSIDERANDO a Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências, com alterações dadas pela Portaria nº 166-R, de 03 de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Laranja da Terra, as medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento à COVID19 estabelecidas pela Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 166-R, de 03 de abril de 2021, conforme classificação de risco imposta ao município pela Portaria nº 165-R, de 03 de abril de 2021, todas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Excetua-se do caput os horários de funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, os quais serão, de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 16:00 horas, respeitado o horário total de 8 (oito) horas diárias, e, aos sábados, de 08:00 às 12:00 horas, respeitado o horário total de 4 (quatro) horas diárias.

§1º Distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e similares poderão funcionar das 10:00 às 16:00 horas, sem consumo presencial.

§2º Ficam excetuados aos limites dos dias e horários de funcionamento:

I - possibilidade de comercialização remota, com entrega de produtos na modalidade delivery;

II - farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias, lojas de produtos alimentícios,

lojas de cuidados animais, combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares e casas lotéricas;

III - academias aplicam-se as medidas qualificadas do risco alto, admitindo o funcionamento apenas de atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto, sendo que os estabelecimentos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 20 (vinte) alunos por horário de agendamento.

Art. 3º Os responsáveis pelos serviços e atividades essenciais e não essenciais deverão adotar as seguintes medidas de higienização e controle de aglomeração de pessoas:

I - controle do número de pessoas na entrada do estabelecimento, visando garantir o espaçamento de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados);

II - não permitir a entrada de crianças (menores de 12 anos);

III - permanência de apenas uma pessoa por família dentro do estabelecimento;

IV - fornecimento de máscara facial a todos os funcionários para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

V - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários e clientes;

VI - promoção da limpeza e desinfecção do ambiente;

VII - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de um metro e meio entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento.

Art. 4º Fica vedado, no âmbito do município de Laranja da Terra:

§1º A realização de shows, eventos e afins;

§2º A realização de serestas ou apresentações musicais, entretenimento e afins;

§3º A realização de cavalgadas, bailões, forrós ou afins, independentemente de serem realizados em espaços abertos;

§4º A realização de eventos desportivos e culturais, que possam de alguma forma gerar aglomeração de pessoas;

§5º O funcionamento de bares.

Art. 5º Ficam suspensos o funcionamento de feiras livres e qualquer tipo de comércio ambulante, no âmbito do território municipal.

§1º Fica excetuado do *caput* o funcionamento da feira livre dos agricultores, devendo ser observadas as seguintes medidas de higienização e controle de aglomeração de pessoas:

I - as barracas deverão manter distância de no mínimo três metros umas das outras.

II - fica proibido qualquer feirante com sintomas gripais trabalhar na feira livre dos agricultores do município.

III - o feirante fica obrigado a utilizar máscara e a disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) aos consumidores.

§2º Outras regras para o funcionamento da feira livre dos agricultores poderão ser regulamentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º É obrigatório o uso de máscara facial, como medida de proteção, fora do ambiente residencial e durante todos os deslocamentos no território deste município.

Art. 7º As aulas presenciais em toda a rede pública municipal de ensino permanecerão suspensas.

Art. 8º Ficam restritos, enquanto perdurar as medidas impostas para combate ao coronavírus, ou até deliberação em sentido diverso pelo Poder Executivo Municipal, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública municipal, exceto, nas unidades de atenção à Saúde, Vigilância Sanitária, Assistência Social, Defesa Civil e Protocolo.

§1º A suspensão do atendimento ao público não poderá prejudicar o funcionamento ou a prestação de serviços públicos essenciais, tais como coleta de lixo e limpeza urbana.

§2º As atividades internas desenvolvidas pelos servidores públicos municipais permanecerão normais.

Art. 9º Poderão as Secretarias Municipais, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer regime excepcional de jornada de trabalho para os servidores públicos, a fim de minimizar aglomerações e circulação nos prédios públicos.

Parágrafo único. As servidoras gestantes, sempre que possível, mesmo estando localizadas na Secretaria Municipal de Saúde, deverão realizar, em caráter excepcional e temporário, suas atividades laborais de modo remoto (home office), quando compatíveis com a função.

Art. 10 Caberá aos Secretários Municipais assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 11 Caberá aos fiscais da Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das medidas impostas para combate ao coronavírus, solicitando, sempre que necessário, o apoio do Ministério Público, da Polícia Civil e Polícia Militar.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a convocar, por meio de ato administrativo formal, profissionais de outras Secretarias Municipais para atuar na fiscalização das medidas de combate ao coronavírus.

Art. 12 O descumprimento deste Decreto acarretará a suspensão e/ou cassação de Alvará de Funcionamento, bem como outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 13 O presente Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo, observando a dinâmica, as alterações de protocolos da pandemia e o mapeamento de risco da COVID-19 no Estado do Espírito Santo e no Município de Laranja da Terra.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº. 197, de 26 de março de 2021.

Laranja da Terra/ES, 07 de abril de 2021.

JOSAFÁ STORCH
Prefeito Municipal

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO

ESPÍRITO SANTO

Desde 1890

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Sábado, 03 de Abril de 2021

MEDIDAS RESTRITIVAS DO RISCO EXTREMO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

www.dio.es.gov.br | Vitória (ES), sábado, 03 de Abril de 2021 | Edição Extra

PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA-

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 4859-R, DE 03 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) nos Municípios do Estado do Espírito Santo classificados no risco extremo, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições legais e constitucionais,
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;
Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;
Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas qualificadas nos Municípios do Estado do Espírito Santo classificados no risco extremo, de acordo com o mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) .
§ 1º Serão aplicadas aos Municípios do Estado do Espírito Santo classificados no risco extremo as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto veiculadas em portaria(s) editada(s) pelo Secretário de Estado da Saúde.
§ 2º Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.
§ 3º Caberá aos Municípios e ao Estado, observada seus limites operacionais, a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto.
Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:
I - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;
II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;
III - atividades industriais;
IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
VI - produção e distribuição de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária;
VII - hipermercados, atacarejos (comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e venda a varejo), supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios;
VIII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
IX - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas;
X - comercialização de alimentos para animais e funcionamento de clínicas médicas veterinárias, vedado o funcionamento de lojas e a prestação de serviços de cuidados animais;
XI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
XII - transporte de passageiros por táxi, transporte de empregados por veículos de seus empregadores e transporte privado urbano por meio de aplicativo;
XIII - transporte de cargas;
XIV - telecomunicações e internet;
XV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (**data center**) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
XVI - serviços funerários;
XVII - serviços postais;
XVIII - atividades da construção civil;
XIX - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;
XX - produção, transporte e distribuição de gás natural;
XXI - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;
XXII - atividades de jornalismo;
XXIII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
XXIV - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
XXV - hotéis, pousadas e afins, limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de quartos, exceto para fins corporativos;
XXVI - atividades de igrejas e templos religiosos;
XXVII - atividade de pesca profissional no mar; e
XXVIII - atividade de locação de veículos.
XXIX - casa de peças, oficinas de reparação de veículos automotores e borracharias.
§ 1º Para fins do inciso II do **caput**, os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento, cabendo ao Poder Judiciário tratar do funcionamento das serventias extrajudiciais.
§ 2º O funcionamento ou a suspensão das feiras livres deverá ser definido pelos Municípios, não estando automaticamente enquadradas no disposto no inciso VII do **caput**.
§ 3º As lojas de material de construção, inclusive lojas de tintas, não estão abrangidas pelo inciso IX do **caput**.
§ 4º O disposto no inciso XXVII do **caput** não abrange a pesca esportiva e de lazer.
§ 5º Fica admitido o atendimento presencial ao público

nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto atendimento (caixas eletrônicos).
§ 6º Não se aplicam os feriados municipais aos servidores públicos, empregados e demais profissionais que desempenham suas atividades em serviços públicos considerados essenciais do Estado, nos termos do inciso II do **caput**.
Art. 3º Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas qualificadas mais restritivas que as previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades, à exceção dos considerados essenciais.
§ 1º O disposto no **caput** abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.
§ 2º Fica admitido o funcionamento, em exceção ao disposto no caput, nas quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, de atividades comerciais, das 10:00 às 18:00, de **shopping center**, das 12:00 as 20:00, e de prestadores de serviços, das 9:00 às 20:00.
§ 3º Os Municípios com até 70.000 (setenta mil) habilitantes poderão expedir atos para fixar o atendimento presencial das atividades comerciais e dos **shoppings center** em horário distinto daquele previsto no § 2º, desde que observadas as seguintes regras:
I - o horário total de funcionamento diário não pode ultrapassar 8 (oito) horas;
II - as atividades comerciais não poderão funcionar após as 18:00 horas.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**).
§ 5º Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como **drive thru**, **take away** ou equivalente.
§ 6º Os restaurantes só poderão funcionar para atendimento presencial nas quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, das 10:00 às 16:00, não se aplicando esse limite de dias e horários aos:
I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;
II - restaurantes localizados em aeroportos; e
III - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.
§ 7º Fica admitido o sistema de entregas (**delivery**) para os restaurantes, independentemente da limitação prevista no § 6º.
§ 8º Aplica-se o horário previsto no § 6º para o consumo de alimentos presencial em padarias.
§ 9º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.
§ 10. Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados nacionais.
§ 11. A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 10 não se aplica para:
I - os postos de combustíveis localizados em rodovias federais e estaduais, aplicada a limitação para os demais postos;
II - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;
III - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
IV - transporte de cargas, de passageiros por táxi, de empregados por veículos de seus empregadores e privado urbano por meio de aplicativo;
V - hotéis, pousadas e afins;
VI - serviços funerários; e
VII - as atividades de igrejas e templos religiosos.
§ 12. Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais nos termos do art. 2º deste Decreto, inclusive aqueles arrolados no inciso VII do referido artigo, somente poderão funcionar para atendimento presencial até as 20:00.
§ 13. Os estabelecimentos abrangidos pelo **caput** deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento, com exceção dos dias e horários em que admitido o atendimento, nos termos dos §§ 2º, 3º e 6º deste artigo.
§ 14. Fica permitido o funcionamento de centros de distribuição de mercadorias, admitido os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**) e proibido o atendimento presencial.
§ 15. O disposto no § 2º deste artigo não afasta as regras específicas de funcionamento e/ou de suspensão de atividade prevista em portaria(s) editada(s) pelo Secretário de Estado da Saúde e aplicadas aos Municípios classificados nos níveis de risco baixo, moderado e alto.
Art. 5º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:
I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** para a realização de cursos na área de saúde e da segurança pública, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.
§ 2º O disposto no § 2º do art. 4º deste Decreto não é aplicado para as atividades elencadas nos incisos I a IV do **caput** do presente artigo.
§ 3º Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.
§ 4º O rol de atividades elencadas nos incisos do **caput** tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.
Art. 6º Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.
Parágrafo único. Para fins do **caput**, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

CAPÍTULO III
MEDIDAS SOCIAIS

Art. 7º Ficam proibidas:
I - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas, inclusive nos locais citados no inciso II e no art. 8º.
Parágrafo único. Os Municípios deverão adotar medidas para isolar as áreas mencionadas no inciso II do **caput** a fim de impedir sua utilização.
Art. 8º Os Municípios deverão adotar medidas para evitar a utilização de praias, rios, lagoas e cachoeiras, proibindo, nestes locais, o comércio de ambulantes e a prestação de serviços.
Art. 9º Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.
Art. 10. Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.
Art. 11. As pessoas deverão adotar medidas de proteção

e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.
Art. 12. Os Municípios deverão proceder a orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (**DISK** Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder a comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.

CAPÍTULO IV
TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13. Ficam suspensos os serviços regulares de transporte público coletivo municipais.
Parágrafo único. Fica permitido o transporte de trabalhadores da saúde e para o atendimento de pessoas com deficiência que necessitem de locomoção para serviços de saúde.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Os hotéis, pousadas e afins não poderão mais celebrar novos contratos de hospedagem até atenderem ao limite de capacidade previsto no inciso XXV do art. 2º.
Art. 15. Ficam suspensos, no período de 05 de abril de 2021 à 11 de abril de 2021, em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, independentemente de sua classificação com base na Matriz de Risco, os serviços:
I - de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros; e
II - de transporte ferroviário de passageiros.
Art. 16. Fica admitido, no período de 05 a 11 de abril de 2021, em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, independentemente de sua classificação com base na Matriz de Risco, o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros com capacidade limitada de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras do ônibus.
Art. 17. Fica suspenso, no período de 05 a 11 de abril de 2021, o serviço do transporte público metropolitano - Transcol, não se aplicando a regra do art. 13 deste Decreto.
Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento do Transcol para o transporte de trabalhadores da saúde e para o atendimento de pessoas com deficiência que necessitem de locomoção para serviços de saúde.
Art. 18. O Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º (...)
§ 1-A Os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana terão a mesma classificação de risco dos dois que, dentre eles, obtiverem a classificação de risco mais grave.
(...)" (NR)
Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 05 de abril de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo

Protocolo 659475

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -

PORTARIA Nº 165-R, DE 03 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 3º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,
Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);
Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);
Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);
Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;
Considerando a Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido, no Anexo Único desta Portaria, o mapeamento de risco, em conformidade ao disposto no Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020.
Art. 2º As medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto estão dispostas na Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021, enquanto as medidas correspondentes a classificação de risco extremo, estão dispostas no Decreto nº 4859-R, de 03 de abril de 2021, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.
Art. 3º Notifique-se aos gestores municipais, órgão de controle externo e de controle social.
Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 043-R, de 13 de março de 2021.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 05 de abril de 2021.

Vitória, 03 de abril de 2021.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	NÍVEL DE RISCO
Água Doce do Norte	RISCO EXTREMO
Águia Branca	RISCO EXTREMO
Anchieta	RISCO EXTREMO
Apiacá	RISCO EXTREMO
Baixo Guandu	RISCO EXTREMO
Barra de São Francisco	RISCO EXTREMO
Boa Esperança	RISCO EXTREMO
Brejetuba	RISCO EXTREMO
Cachoeiro de Itapemirim	RISCO EXTREMO
Cariacica	RISCO EXTREMO
Castelo	RISCO EXTREMO
Colatina	RISCO EXTREMO
Guarapari	RISCO EXTREMO
Ibatiba	RISCO EXTREMO
Iconha	RISCO EXTREMO
Itarana	RISCO EXTREMO
Jerônimo Monteiro	RISCO EXTREMO

Telefones úteis: Polícia Militar - 190
Acidentes de Trânsito - 194
Corpo de Bombeiros - 193
Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

João Neiva	RISCO EXTREMO
Linhares	RISCO EXTREMO
Mantenópolis	RISCO EXTREMO
Marataízes	RISCO EXTREMO
Muniz Freire	RISCO EXTREMO
Muqui	RISCO EXTREMO
Nova Venécia	RISCO EXTREMO
Pancas	RISCO EXTREMO
Pinheiros	RISCO EXTREMO
Piúma	RISCO EXTREMO
Rio Bananal	RISCO EXTREMO
São Gabriel da Palha	RISCO EXTREMO
São José do Calçado	RISCO EXTREMO
Serra	RISCO EXTREMO
Vargem Alta	RISCO EXTREMO
Venda Nova do Imigrante	RISCO EXTREMO
Viana	RISCO EXTREMO
Vila Pavão	RISCO EXTREMO
Vila Velha	RISCO EXTREMO
Vitória	RISCO EXTREMO
Afonso Cláudio	RISCO ALTO
Alegre	RISCO ALTO
Alfredo Chaves	RISCO ALTO
Alto Rio Novo	RISCO ALTO
Aracruz	RISCO ALTO
Atílio Vivácqua	RISCO ALTO
Bom Jesus do Norte	RISCO ALTO
Conceição do Castelo	RISCO ALTO
Divino de São Lourenço	RISCO ALTO
Domingos Martins	RISCO ALTO
Dores do Rio Preto	RISCO ALTO
Ecoporanga	RISCO ALTO
Fundão	RISCO ALTO
Governador Lindenberg	RISCO ALTO
Guaçuí	RISCO ALTO
Ibiraçu	RISCO ALTO
Irupi	RISCO ALTO
Itaguaçu	RISCO ALTO
Itapemirim	RISCO ALTO
Iúna	RISCO ALTO
Jaguaré	RISCO ALTO
Laranja da Terra	RISCO ALTO
Marechal Floriano	RISCO ALTO
Marilândia	RISCO ALTO
Mimoso do Sul	RISCO ALTO
Montanha	RISCO ALTO
Mucurici	RISCO ALTO
Pedro Canário	RISCO ALTO
Ponto Belo	RISCO ALTO
Presidente Kennedy	RISCO ALTO
Rio Novo do Sul	RISCO ALTO
Santa Leopoldina	RISCO ALTO
Santa Maria de Jetibá	RISCO ALTO
Santa Teresa	RISCO ALTO
São Domingos do Norte	RISCO ALTO
São Mateus	RISCO ALTO
São Roque do Canaã	RISCO ALTO
Sooretama	RISCO ALTO
Vila Valério	RISCO ALTO
Conceição da Barra	RISCO MODERADO
Ibitirama	RISCO MODERADO

Protocolo 659476

PORTARIA Nº 166-R, DE 03 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, e a Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 4º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 8º O Município classificado no risco alto ou no risco extremo permanecerá com essa mesma classificação pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, ainda que haja redução, na semana seguinte, da sua classificação com base nos critérios levados em consideração na matriz de risco.

(...)" (NR)

Art. 2º A Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

V - restaurante: estabelecimento composto por salão, com cadeiras e mesas, onde são atendidos os clientes, e cozinha, em que seja desempenhada a atividade de servir refeições (almoço e/ou jantar).

Parágrafo único. Não serão considerados restaurantes, definidos nos termos do inciso V, os estabelecimentos que apenas servirem porções ou petiscos."

"Art. 3º-A Para fins de incidência das regras esta Portaria prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)."

"Art. 4º (...)

(...)

§ 2º Caberá aos Municípios e ao Estado, observada seus limites operacionais, a implementação de medidas qualificadas no risco extremo.

(...)" (NR)

"ANEXO I

(...)

Alto Resposta: Alerta	I - ACADEMIAS
	I.1 medidas qualificadas do risco moderado, admitido o funcionamento apenas de atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto
	I.2 estabelecimentos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 20 (vinte) alunos por horário de agendamento.
	II - AGÊNCIAS BANCÁRIAS
	II.1 Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto atendimento (caixas eletrônicos)
	III - ATIVIDADES DE ENSINO
	III.1 suspensão das atividades presenciais em todos os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada, com exceção da área de saúde e da segurança pública
	IV - BARES
	IV.1 suspensão do funcionamento de bares
	V - CASAS DE SHOW E LOCAIS DE REUNIÃO PÚBLICO, FESTAS E BAILES EM ESPAÇO PÚBLICO OU PRIVADO
	V.1 funcionamento proibido, inclusive locais não originariamente destinados a reunião de público que sejam assim aproveitados
	VI - CINEMAS, TEATROS, CIRCOS E SIMILARES
	VI.1 suspensão do funcionamento, exceto em formato drive-in
	VII - DESLOCAMENTO NO TRANSPORTE PÚBLICO
	VII. 1 na Região Metropolitana da Grande Vitória, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos industriais, prestadores de serviços ou comerciais sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários: a) até 7:00, para o setor industrial; b) entre 7:00 e 9:00, para o setor de serviços; e c) entre 9:00 e 11:00, para o setor de comércio
	VIII - ESPAÇO DE LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL
	VIII.1 suspensão do funcionamento
	IX - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS
	IX.1 funcionamento de estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais, de segunda a sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 18:00, e, no sábado, até às 10:00 às 14:00. Exceções aos limites dos dias e horários de funcionamento: a) possibilidade de comercialização remota, com entrega de produtos na modalidade delivery; e b) farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares e casas lotéricas
	X - EVENTOS EM GERAL, CORPORATIVOS, ACADÊMICOS, TÉCNICOS E CIENTÍFICOS, SOCIAIS E ESPORTIVOS
	X.1 suspensão da realização
	X - PARQUE DE DIVERSÕES E SIMILARES
	XI.1 suspensão do funcionamento
	XII - LANCHONETES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E SIMILARES
	XII.1 lanchonetes, cafeterias e restaurantes, inclusive os localizados em shopping center, em estabelecimento comercial, em galeria e em centro comercial e de lojas de conveniência e de distribuidoras de bebidas alcoólicas e similares, poderão funcionar, observadas as seguintes regras: a) terão funcionamento autorizado entre 10:00 e 16:00, de segunda-feira a sábado; b) fica proibido o consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e similares; c) deverão observar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros, conforme regra prevista no Anexo III desta Portaria; e d) observada a capacidade máxima do estabelecimento conforme o disposto nesta Portaria. Exceções aos limites dos dias e horário de funcionamento: a) possibilidade de comercialização remota, com a entrega de produtos na modalidade delivery; b) lanchonetes e restaurantes localizados às margens de rodovias federais e em aeroportos; e c) lanchonetes e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas
	XIII - SHOPPING CENTERS
	XIII.1 funcionamento de segunda a sexta-feira, de 12:00 às 20:00, e, no sábado, até das 12:00 às 16:00. Exceções aos limites dos dias e horário de funcionamento: a) possibilidade de comercialização remota, com a entrega de produtos na modalidade delivery; b) estabelecimentos de atuação de profissionais da saúde e as academias, observadas as regras específicas para academias; c) farmácias, padarias e supermercados inseridos em shopping center; e d) restaurantes, que observam as regras própria do item XI, acima
	XIV - SUPERMERCADOS
	XIV.1 funcionamento observada a regra de 1 pessoa por 10m²
	XIV.2 o estabelecimento deverá providenciar controle de acesso para a fiscalização
	XIV.3 fica proibido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes ou simulares em supermercados, vedado o consumo de alimento presencial
	XV - TRABALHO REMOTO

	XV.1 deverão atuar prioritariamente em trabalho remoto (home office): a) os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares, abrangendo prestadores de serviços, voluntários e outras pessoas físicas que desempenhem atividades nas referidas pessoas jurídicas; e b) os empregados e servidores públicos municipais que atuam na área administrativa de órgãos e entidades públicas municipais
	XV.2 as pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão editar regras a respeito do trabalho remoto (home office) para seus empregados e servidores públicos, dispondo, inclusive, se existirão servidores e empregados da área administrativa que não poderão atuar nesse regime
	XVI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
	XVI.1 suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formas
	XVI.2 prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência
	XVII - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E TODOS PARQUES MUNICIPAIS
	XVII.1 suspensão da visitação

"

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 05 de abril de 2021.

Vitória, 03 de abril de 2021.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 659477